



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravo de Instrumento nº 2113213-76.2025.8.26.0000

**Registro: 2025.0000419036**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2113213-76.2025.8.26.0000**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **agravante VERA LUCIA XAVIER ARAUJO**, são **agravados BANCO SANTANDER BRASIL, EMPRESA SP CONSULTORIA DE GESTAO E NEGOCIOS LTDA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e SP CONSULTORIA DE GESTÃO E NEGOCIOS**.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), ANNA PAULA DIAS DA COSTA E FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO**  
**Relator**  
**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravo de Instrumento nº 2113213-76.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

**Agravo de Instrumento nº 2113213-76.2025.8.26.0000**

**Agravante: vera lucia xavier araujo**

**Agravados: banco santander brasil, empresa sp consultoria de gestao e negocios ltda, Banco Santander (Brasil) S/A e Sp Consultoria de Gestão e Negocios**

**Comarca: São Paulo**

**Juiz: Dr<sup>(a)</sup>. Carlos Alexandre Böttcher**

**Justiça Gratuita**

**Voto nº 16998**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - Decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência, a fim de suspender descontos irregulares em benefício previdenciário - IRRESIGNAÇÃO DA REQUERENTE - Concessão de Tutela de Urgência - Descabimento - Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil - Processo que não se encontra suficientemente maduro para a formação da convicção do Juízo que necessita de maiores esclarecimentos - Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.**

**VISTOS.**

**1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida a fls. 105/106, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (Processo n. 1506453-94.2024.8.26.0001), pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana, da Comarca de São Paulo, Dr. Carlos Alexandre Böttcher, nos seguintes termos:**

*"1) Fls. 100/104: recebo a petição como emenda. Anote-se. 2) Trata-se de ação declaratória cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito em dobro com pedido de antecipação de tutela para suspensão de descontos em benefício previdenciário. É o relatório. Fundamento e Decido. A tutela de urgência não comporta deferimento, visto que ausente o requisito previsto no art. 300 do CPC. Com efeito, não há elementos demonstrativos da probabilidade do direito, pois a própria autora informou a existência de crédito do valor de R\$ 11.638,25 em sua conta-corrente no dia 24/11/2022 (fls. 2 e 72), o qual foi efetivamente utilizado. De fato, a autora tinha saldo anterior de R\$ 244,47 em 17/11/2022 (fls. 72). Com o numerário do crédito ora impugnado, foram realizadas diversas operações de compras, pagamentos e transferência bancária (fls. 70 e 72), o que resultaria em saldo bancário negativo. Destarte, prudente aguardar-se o exercício do contraditório. Outrossim, nos termos do dispositivo legal mencionado, não há elementos que evidenciem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sobretudo considerando que se trata de empréstimo realizado em 24/11/2022 (fls. 68), ou seja, há mais de dois anos, não se justificando, por ora, a antecipação pretendida. Ante o exposto, ausente o requisito do artigo 300 do CPC, INDEFIRO a tutela de urgência. 3) Cite(m)-se, via portal eletrônico (Comunicado Conjunto nº 466/2024), para apresentar(em) contestação, no prazo de quinze dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados, nos termos do artigo 344 do CPC. Int." (g. n.)*

Busca a autora, ora agravante, a antecipação da tutela recursal, a fim de sejam suspensos os descontos realizados no seu benefício previdenciário. Ao final, pugna pela total procedência do agravo, reformando a decisão combatida e confirmando a tutela de urgência pretendida.

Recurso tempestivo, adequadamente instruído e dispensado do preparo, em virtude da gratuidade concedida à agravante.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

2. De proêmio, resta prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal, visto que alcançado pela análise meritória da causa proferida no presente voto, devendo o presente recurso ser diretamente remetido a

julgamento, com fundamento no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e no da celeridade processual, mostrando-se desnecessária a instauração do contraditório recursal.

Isso porque, constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte agravada, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável. Contudo, na hipótese dos autos, verifica-se ser o caso de manutenção da r. decisão proferida em Primeira Instância, o que torna desnecessária a manifestação da parte agravada, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Aplica-se, portanto, a orientação emanada pelo Enunciado nº 3, da ENFAM, *in verbis* "3) *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*" e o princípio "*pas de nullité sans grief*". Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em sede de Recurso Especial Repetitivo Representativo de Controvérsia (**REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, j. 01/09/2010, STJ**), bem como a orientação emanada pelo Enunciado nº 3, da ENFAM, *in verbis* "3) *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*".

Depreende-se dos autos que a autora, ora agravante, VERA LÚCIA XAVIER ARAÚJO, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS em face das requeridas, ora agravadas, BANCO SANTANDER BRASIL S.A. e EMPRESA SP CONSULTORIA DE GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA., alegando, em síntese, que é beneficiária do INSS e que recebeu, em novembro de 2022, ligações em que lhe ofereceram empréstimos com redução de juros, mas que embora tenha recusado, foi realizado depósito na sua conta corrente em 24/11/2022, no valor de R\$ 11.638,25 (onze mil e seiscentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos) decorrentes de empréstimo consignado.

Conta que se prontificou em devolver o valor ao atendente com quem trocava mensagens e se dirigiu ao banco para fazê-lo, realizando, em 21/12/2022, transferência *TED* em benefício de EMPRESA SP

CONSULTORIA DE GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA, mas que mesmo assim o valor continuou sendo descontando mensalmente de seu benefício.

Ressalta a autora, ora agravante, que tentou solucionar de diversas formas o ocorrido, mas sem sucesso, com auxílio da Defensoria Pública, que enviou diversos ofícios entre dezembro/2023 e 06/2024 às requeridas.

Desta forma, pugna pelos benefícios da justiça gratuita, bem como pela concessão de tutela de urgência, a fim de suspender imediatamente os descontos do empréstimo consignado, sob pena de aplicação de multa diária ou outra medida cabível. Ao final, pleiteia pela declaração de inexistência da relação jurídica questionada, bem como restituição em dobro dos valores cobrados e condenação das requeridas em danos morais, custas processuais e honorários advocatícios.

Sobreveio então a r. decisão ora combatida, proferida nos exatos termos acima destacados.

É contra esta decisão que a agravante demonstra seu inconformismo interpondo o presente recurso de Agravo de Instrumento.

A despeito da irrisignação da agravante, o presente recurso não comporta acolhimento.

Naturalmente prolatada à base de cognição sumária e não exauriente, a questão da tutela de urgência, deve ficar circunscrita ao preenchimento dos respectivos pressupostos legais, sem se proceder a um exame aprofundado das teses suscitadas pelas partes, sob pena tanto de pré-julgamento do mérito da lide, quanto de supressão de instância, inadmitidos no ordenamento jurídico pátrio.

É cediço que, para a concessão do pedido de tutela de urgência devem ser observados os requisitos do art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

Exige-se ainda a existência de elementos que convençam o juiz de que a pretensão merece ser acolhida, ainda que provisoriamente, além da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC).

Com efeito, *"a concessão da tutela provisória de urgência pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (periculum in mora)."* (Didier Jr., Fredie, **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória**, 11ª. ed. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p.607)

HUMBERTO THEODORO JUNIOR, ao abordar a questão, leciona:

*"(...)O juízo necessário não é o de certeza, mas o de verossimilhança, efetuado sumária e provisoriamente à luz dos elementos produzidos pela parte. Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo. Assim, se da própria narração do requerente da tutela de urgência, ou da flagrante deficiência do título jurídico em que se apoia sua pretensão de mérito, conclui-se que não há possibilidade de êxito para ele na composição definitiva da lide, caso não é de lhe outorgar a proteção de urgência." (g.n.)*

**(In Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil, processo de conhecimento e procedimento comum, vol. I, 56ª ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 919)**

*In casu*, em análise de cognição sumária e não exauriente, compatível com a etapa inicial do processo, **não restaram demonstrados os requisitos necessários para que se conceda a tutela de urgência**

**pretendida.**

Isso porque, apesar da autora, ora agravante, ditar que recebeu o valor de empréstimo não contratado por ela e que o devolveu na sua integralidade, verifica-se em extratos a fls. 66/73 que o crédito foi utilizado.

Outrossim, não se vislumbra a urgência da medida, visto que os descontos do contrato tiveram início em 2022, embora a autora só buscou a Defensoria Pública em dezembro/2023, ingressando com a ação em agosto/2024, fulminando com um dos requisitos para a concessão da tutela de urgência que é o *periculum in mora*.

Por consequência lógica, também não é possível vislumbrar o perigo de grave dano ou risco ao resultado útil do processo.

Destarte, ausentes elementos suficientes para evidenciar a verossimilhança do direito alegado e os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, não é possível reconhecer a concessão da tutela de urgência na forma pretendida pela autora, ressalvada a reapreciação da matéria por ocasião do julgamento do feito, com base nas provas colhidas durante a instrução.

Nesse sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*"Agravo de Instrumento - Indeferimento - Tutela de urgência, pleiteada com vistas à exclusão dos dados do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito - Indeferimento - Pretensão de reforma - Inadmissibilidade - Ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, que não autoriza o deferimento do pleito "inaudita altera pars" - Necessidade de prévia instalação do contraditório - Inteligência do art. 300, do Código de Processo Civil - Decisão mantida - Recurso improvido, com observação." (g.n.)*  
**(Agravo de Instrumento nº 2050712-62.2020.8.26.0000, Rel. CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 11/05/2020, TJSP)**

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA para*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravo de Instrumento nº 2113213-76.2025.8.26.0000

*readequar as parcelas do financiamento à possibilidade de pagamento do agravante. Ausência de elementos que possibilitem a concessão da medida. Necessidade de efetivação do contraditório. RECURSO DESPROVIDO." (g.n.)*

**(Agravo de Instrumento nº 206311393.2020.8.26.0000, Rel. ALBERTO GOSSON, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 28/04/2020, TJSP)**

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA - Ausência dos requisitos autorizadores neste momento processual - Versão unilateral dos autores sem qualquer respaldo - Necessidade de formação do contraditório - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO." (g.n.)*

**(Agravo de Instrumento nº 2061598-23.2020.8.26.0000, Rel. LUIZ EURICO, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 14/04/2020, TJSP)**

*"COMPRA E VENDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Inserção do nome da agravante em cadastros mantidos por órgãos de proteção ao crédito. Pedido de antecipação de tutela consistente na exclusão das restrições dos órgãos de proteção ao crédito. Ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo antes da apresentação do contraditório. Art. 294 c.c. Art. 300 do NCPC. DECISÃO MANTIDA. Segundo o disposto no artigo 294 do Código de Processo Civil a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, registrando o artigo 300 do mesmo diploma legal que a tutela provisória será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou o perigo de dano ao resultado útil do processo. Não evidenciada a verossimilhança das alegações e o perigo de dano ao resultado útil do processo para a concessão da tutela antes da apresentação do contraditório, de rigor a manutenção do seu indeferimento. RECURSO DESPROVIDO." (g.n.)*

**(Agravo de Instrumento nº 2090378-07.2019.8.26.0000, Rel. GILBERTO LEME, 35ª Câmara de Direito Privado, 27/06/2019, TJSP)**

Portanto, de rigor a manutenção da respeitável decisão pelos seus próprios fundamentos.

**3.** Pelo que, diante de tais circunstâncias, em





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravo de Instrumento nº 2113213-76.2025.8.26.0000

sendo esse o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

**LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO**  
**Relator**